



PARECER DA UGT

SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI

QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DA ARBITRAGEM PARA A APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA DE CONVENÇÃO COLECTIVA E DA ARBITRAGEM PARA A SUSPENSÃO DO PERÍODO DE SOBREVIGÊNCIA

O presente diploma visa regulamentar as alterações significativas operadas ao regime da negociação colectiva e às arbitragens que lhe estão associadas, resultantes da publicação e entrada em vigor da Lei nº 13/2023, de 3 de Abril, no âmbito da chamada Agenda do Trabalho Digno.

Não obstante não ser esse o objecto do presente parecer, não pode, ainda assim, a UGT deixar de salientar que consideramos as referidas alterações de enorme relevância, na medida em que, em linha com propostas que há muito vínhamos defendendo (v.g. a necessidade de a denúncia dever ser sindicada quanto aos seus fundamentos e tal apreciação ter efeitos sobre a caducidade ou de a má-fé negocial dever poder ser analisada e suster os seus efeitos numa fase mais precoce), se traduzirão num maior equilíbrio entre as partes nos processos negociais, contribuindo potencialmente para um maior dinamismo e para resultados mais efectivos na contratação colectiva.

Nesse contexto, a rápida efectivação dos diplomas regulamentares, tal como aquele que se encontra agora em apreciação pública, ainda que meramente instrumental, é igualmente importante.

A UGT não tem objecções de fundo quanto à proposta apresentada, considerando positivo que se avance nomeadamente com o alargamento das listas de árbitros, na medida em que acompanha o alargamento do leque e âmbito dos processos arbitrais.

No entanto, a UGT considera que, ainda que não essenciais, algumas clarificações poderiam, desde já, dirimir eventuais dúvidas interpretativas e tornar mais claro o regime que agora se introduz.

Desde logo, e no que concerne ao nº 3 do artigo 6.º-A, respeitante ao requerimento de arbitragem, pensamos que o mesmo deve ser reflectido no que concerne à “fusão” das condições exigidas para deferimento do pedido nas duas arbitragens em causa (para apreciação dos fundamentos da denúncia ou para suspensão dos períodos de sobrevivência), atendendo às diferenças entre os regimes das mesmas.

A título de exemplo, o prazo para apresentação do requerimento de arbitragem para apreciação dos fundamentos da denúncia é manifestamente mais curto (o prazo de 10 dias estabelecidos no nº 2 do Artigo 500.º-A CT é inferior inclusivamente inferior ao prazo que o Presidente do CES tem para o apreciar), o que poderá aconselhar à possibilidade da fundamentação apresentada ser simplificada e aprofundada, se necessário, em momento posterior.

Por outro lado, e no que concerne à alínea c) do mesmo número do novo Artigo 6.º-A, e compreendendo-se que o mesmo reporta apenas ao momento da apresentação do requerimento, o qual carecerá de razão se a denúncia não se operar nos termos do Código do Trabalho, ainda assim afigura-se-nos pertinente salvaguardar aqui que esta disposição opera sem prejuízo dos (não) efeitos da denúncia que seja apresentada em incumprimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 500.º CT.

Uma outra nota refere-se ao alargamento, que já saudámos, das listas de árbitros.

Tal alargamento originará a incompletude das listas actuais, devendo ser claramente salvaguardado que tal não obstará à validade das mesmas até que as mesmas sejam completadas, seguindo aliás o espírito que subjaz ao disposto no Artigo 2.º e ss. do diploma que agora se altera.

Numa nota final, e reiterando que é imperioso avançar com as alterações agora em apreciação, operacionalizando as mudanças produzidas no regime substantivo, a UGT deve assinalar que esta alteração não deverá prejudicar uma reflexão posterior sobre eventuais necessidades de alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem, de forma a conferir-lhe mais eficiência.

04-12-2023